



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo no 1122.01/2018, que consubstancia o Pregão Presencial Nº 11.22.01/2018, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, mormente abertura da fase de recebimento dos documentos de habilitação, propostas de preços e credenciamento, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que, verificou-se que a modalidade adotada neste procedimento não se faz eficaz e adequada para a contratação dos serviços pleiteados, bem como a decisão de não prosseguir com a contratação desses serviços.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".


Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.





Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do PREGÃO PRESENCIAL N° 11.22.01/2018


À Comissão de Licitação fara publicação deste despacho e comunicação aos interessados.

Tianguá - Ce, 19 de dezembro de 2018.


Jayne Maria Saraiva de Aguiar
Secretaira de Educação


Allana Karen Santos Serra
Secretaria de Saúde


Maria Edite Lopes de oliveira Vaz
Sec. do Trabalho e Ass. Social


Jose Nailton Rocha Pontes
Secretario de Finanças